



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 316 ^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 073/2017	
Referência	Processo nº 1032422/2015	
Interessado	DATACOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1032422/2015, que trata sobre Auto de Infração (300010158/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 316^a, apreciando o processo nº 1032422/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **DATACOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME**, com nome fantasia DATACOM TELECOM, inscrita no CNPJ 07.896.209/0001-24, sem registro neste Conselho, estabelecida na Avenida Senador Rui Carneiro, 474 – Sala 102- Bairro: Miramar – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300010158 de 2015, elaborado em 06 de janeiro de 2015 e recebido em 28 de janeiro de 2015, conforme A.R (Aviso de Recebimento) anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194 , de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica Neste Conselho, referente a prestação de serviços de Manutenção e Assistência Técnica em Central de Telefônica e Sistema de Câmera Para a Pessoa Jurídica LAGUNA PRAIA HOTEL LTDA, e; **considerando** que o Artigo 59 da lei 5194/66 dispõe “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava - se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, variando nos valores de R\$ 894,36 à R\$ 1.788,72; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **DATACOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. - ME**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Engº Eletr. Diego Perazzo Creazzola Campos e Engº Eletr. Antônio dos Santos Dália e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001-00